



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.062 - SP
(2018/0093398-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A L DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : N F DE L
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
INTERES. : V J
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
INTERES. : M R M
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agrado regimental, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.
3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.062 - SP
(2018/0093398-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A L DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : N F DE L
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
INTERES. : V J
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
INTERES. : M R M
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E EXCLUSÃO DA MAJORANTE. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES. DESNECESSIDADE. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ANULAÇÃO INTEGRAL DO INTERROGATÓRIO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS INCIDÊNCIA SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVERSÃO DO FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito do patrono realizar sustentação oral, quando o acórdão combatido estiver em consonância com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do regimento interno e Súmula 568/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental.
3. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame do acervo fático-probatório dos autos, comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal ou mesmo para excluir a causa de aumento, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é desnecessária a degravação integral dos diálogos interceptados, mormente porque disponibilizado o seu acesso à defesa.
5. Despicienda a perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, por ausência de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas, sendo incabível o revolvimento do acervo probatório para fins de identificação do interlocutor ante a Súmula 7/STJ.
6. Tratando-se de fatos investigados que se mostram complexos por envolver questão relativa a tráfico internacional praticado por associação criminosa com grande número de integrantes, é lícita a sua prorrogação por mais de uma vez, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, lastreada em fundamentos concretos.
7. Não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as as interceptações telefônicas, porquanto lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.
8. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo despicienda a descrição pormenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas.
9. Considerando que o procedimento da Lei 11.343/06 não dispõe a fase de diligências complementares do art. 402 do CPP, inexistente cerceamento de defesa pela não oportunização da medida, dada a falta de previsão legal, considerando-se, ainda, que sequer requerido pela defesa ao término da instrução processual, fato que acarreta a preclusão.
10. Quanto à pretendida anulação do interrogatório, a matéria não merece ser conhecida, na medida em que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.
11. Concluindo o Tribunal de origem pelo reconhecimento da autoria e materialidade delitiva, com base nas provas produzidas nos autos, a alteração do julgado para fins de absolvição, demandaria revolvimento fático probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
12. De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/06, a elevada quantidade de drogas apreendida constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.
13. Constatada na origem a apreensão de 632 kg de cocaína, não há falar em ofensa à proporcionalidade, na fixação da pena-base, tendo em vista o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas, uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.
14. Tendo a Corte *a quo* negado a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06, por concluir que o réu integrava organização criminosa diante das circunstâncias fáticas, a pretendida revisão do julgamento implicaria reavaliação do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

15. Agravos regimentais de V. J e A. L. de A improvidos e agravo regimental de N. F. de L parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Sustenta a defesa que o aresto seria omissivo, por não ter apreciado a tese *de que a ausência de concessão de oportunidade à defesa de realizar sustentação oral viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo ser conferida, ao artigo 159, do RISTJ, interpretação conforme o referido dispositivo constitucional* (fls. 7.525-7.526).

Requer seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes aos embargos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.062 - SP
(2018/0093398-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado, quanto ao ponto tido por omissos, foi assim fundamentado:

Inicialmente, o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO ARESP. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ APLICADA A PARTE DO RESP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema. [...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGADA OFENSA. INEXISTÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE 1/2 (METADE). IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE OSTENTADA NA PRIMEIRA CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade. [...]

(AgRg no AREsp 1292449 / MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.)

Constata-se, portanto, que foi negado provimento ao agravo em recurso especial com base na jurisprudência dominante nesta Corte e em súmula, estando, assim, o julgamento monocrático de acordo com o previsto no Regimento Interno e Súmula 568/STJ, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa pela falta de sustentação oral. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT. CONFORMAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades.

2. O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, já que admissível o julgamento monocrático quando o acórdão combatido conformar-se com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súm. 568/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 435751 / DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.)

Ressalte-se, ademais, que, conforme o entendimento assente no âmbito desta Corte Superior e, nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental.

Outrossim, *o julgamento de agravo regimental independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme o teor do art. 258 do RISTJ, uma vez que o feito é apresentado em mesa* (EDcl no AgRg no AREsp 996.640/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – hipóteses inexistentes no julgado recorrido.

Como se verifica, não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação.

No caso, há que se destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental não acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 159 do RISTJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática do relator não conhece habeas corpus cujo pedido for contrário a entendimento jurisprudencial sedimentado, como se verificou no caso dos autos, sobretudo considerando que o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por eventual supressão ao direito de realização de sustentação oral, sobretudo quando tal pedido é realizado em sede de agravo regimental, tendo em vista a inadmissibilidade prevista no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 396.213/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. 2. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível intimação para sustentação oral em agravo regimental, porquanto o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não haverá sustentação oral no julgamento de: [...] agravo, [...]";.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 90.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018).

Logo, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento, restando a decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

3. "Em habeas corpus, é possível a reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias" (HC n. 330.938/SP, Rel.

Mihm. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 10/12/2015).

4. Não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. Ademais, a suposta violação ao artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, depende da prévia análise das normas infraconstitucionais, devidamente aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 355.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

Outrossim, não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matérias constitucionais no recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, por ser temática reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1710939/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018).

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0093398-0

EDcl no AgRg no
AREsp 1.281.062 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001791020114036181 00002718520114036181 00002727020114036181
00029919320094036181 00116721820104036181 116721820104036181
1791020114036181 201161810002722 2718520114036181 2727020114036181
29919320094036181

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V J
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVANTE	: M R M
ADVOGADO	: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
AGRAVANTE	: A L DE A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: N F DE L
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839 BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A DE O M
CORRÉU	: R A DOS S
CORRÉU	: I R DE A
CORRÉU	: V DE M F
CORRÉU	: B DE L F J
CORRÉU	: B DE L S
CORRÉU	: A M N F
CORRÉU	: A C D DE C
CORRÉU	: J S B
CORRÉU	: P C DE A
CORRÉU	: E C G
CORRÉU	: M S G
CORRÉU	: A F G



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : C A S J
CORRÉU : C H B DE A
CORRÉU : S F M DOS S
CORRÉU : J I A P
CORRÉU : J A A P
CORRÉU : P J J V
ADVOGADO : RICARDO MARTINS CORREA - SP304433
CORRÉU : M V A DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A L DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : N F DE L
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
INTERES. : V J
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
INTERES. : M R M
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.